



que por este Juízo e respectivo Cartório, processa-se a Execução Fiscal que lhe move Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, para cobrança de dívidas provenientes de IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao ano de 2010, registrada em 15 de dezembro de 2011, Execução Fiscal nº001541-48.2011.8.26.0563. Encontrando-se o executado, abaixo relacionado, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua CITAÇÃO, por edital, por intermédio do qual FICA CITADO de seu inteiro teor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar o débito apontado na C.D.A.(Certidão de Dívida Ativa) nº519/2011, Valor da dívida :R\$1.233,76 atualizada até 12/2011, acrescido dos encargos legais nela especificados, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de serem penhorados bens suficientes para satisfação do débito.Será o presente, afixado e publicado. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Bento do Sapucaí, aos 11 de novembro de 2016.

SÃO BERNARDO DO CAMPO

6ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CELSO LOURENÇO MORGADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULO HENRIQUE RUIZ ARNOLD,

EDITAL

Tipo de Processo Falência nº: 1000523-93.2016.8.26.0564 - ORDEM Nº 50/2016
Classe: Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
- Recuperação judicial e Falência
Tipo Completo da Parte Ativa Principal: Rebal Comercial Ltda
Tipo Completo da Parte Passiva Principal: FALÊNCIA de Demarchi Soluções Em Alimentação

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de falência de Demarchi Soluções Em Alimentação, processo 1000523-93.2016.8.26.0564 - ORDEM Nº 50/2016. JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, Dr(a). Celso Lourenço Morgado, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 21/09/2016 17:35:05, foi decretada a falência da empresa Demarchi Soluções Em Alimentação, conforme sentença a seguir transcrita: "Vistos. REBAL COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência de DEMARCHI SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA, alegando, em suma, que é credora da quantia de R\$ 83.416,65 (oitenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), representada por diversas duplicatas não pagas e devidamente protestadas.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/194).A ré foi devidamente citada, não efetuou o depósito elisivo da falência e apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ausência de pressupostos processuais, já que a autora não atendeu o disposto no §1º, inciso IV, do artigo 97, da Lei nº 11.101/2005. No mérito, defendeu somente a existência de vício nos protestos que não contam com a identificação e qualificação expressa do recebedor da intimação. Réplica às fls. 226/247 acompanhada de documentos.O pedido de justiça gratuita formulado pela ré foi indeferido (fls. 248/249), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 255/256), ao qual foi concedido efeito ativo (fls. 257/262).O Ministério Público declinou da sua atuação neste feito na fase pré-falimentar (fls. 266/267).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, a qual atende todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e dos artigos 94 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Ademais, a Súmula nº 42 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pacificou a questão ao atestar que a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.Ainda no mesmo sentido, a Súmula 43 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prevê que para o pedido de falência com fundamento no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.Logo, não há falar em inépcia da petição inicial, mormente, tendo em vista que a própria ré no seu pedido de gratuidade da justiça confirma que possui uma infinidade de execuções em andamento e não tem como saldar seus débitos.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de pressupostos processuais, em virtude da autora não ter comprovado na inicial a regularidade de suas atividades mediante a juntada de certidão do Registro Público de Empresas, já que se trata de mera irregularidade que poderia ser sanada até a sentença, o que, inclusive, já foi realizado através da juntada da Ficha Cadastral simplificada da JUCESP de fls. 233/235 e 245/247.Posto isso, no mérito, está caracterizada a falência da empresa ré.Conforme se verifica dos autos, os protestos comuns das duplicatas, por falta de pagamento, são plenamente válidos, já que a ré foi devidamente intimada pessoalmente pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos através de carta com aviso de recebimento, sendo que este possui fé pública e as correspondências foram enviadas ao endereço correto da devedora, ou seja, o mesmo que consta no contrato social de fls. 216/220 e na procuração de fls. 221, e nele recebidas através de identificação legível do seu recebedor, conforme se verifica dos documentos de fls. 154/194.Mesmo que assim não fosse, para a validade da intimação do protesto seria suficiente apenas a comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.492/97, exatamente o caso dos autos. Portanto, não há qualquer vício nos títulos de crédito que embasam o pedido de falência e tampouco nos instrumentos de protesto.Posto isso, no caso dos autos, a insolvência é manifesta, já que a ré não efetuou o depósito elisivo e ainda confessou na sua contestação que não tem condições de saldar suas dívidas perante os credores, confira-se:"In casu, resta comprovada a dificuldade da Requerida e a necessidade de tal benefício tendo em vista as execuções ajuizadas em face da empresa (Doc. 03), mormente os valores ali expressos. Ora Excelência, se a Requerida sequer tem condições de saldar suas dívidas perante



os credores, que dirá ter condições de arcar com as custas processuais tão vultosas?" (fls. 211 grifos nossos e do texto). Assim sendo, é inevitável a decretação da quebra da ré, ficando nomeado o advogado da autora como administrador judicial. Consigno que, acaso não aceite tal encargo, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a quantia ora arbitrada nestes autos, a título de caução para pagamento dos honorários do Administrador, por não mais existir a figura do síndico dativo. Sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Decreto de falência e nomeação do Advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura dos Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido" (TJSP - Ap. 421.578.4/1-00, Câmara de Falências, Des. Pereira Calças, j. 24.05.06, v.u. No mesmo sentido: AI 560.692-4/6-00, Des. Elliot Akel.) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro aberta na data de hoje (21.09.2016), às 18:00 horas, a falência de DEMARCHI SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA, com sede na rua Schultz Wenk, nº 249, Jardim Andrea Demarchi, CEP 09820-390, São Bernardo do Campo, inscrita no CNPJ nº 09.408.074/0001-36, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento (art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005). Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, observado o disposto no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Ordeno à falida que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos crédito, sob pena de desobediência, na forma do artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, ordeno, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, ficando suspensa também a prescrição. Como prevê o artigo 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida que ficam submetidos a previa autorização judicial. Cumpra-se o disposto no artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, oficiando-se ao Registro Público de Empresas (JUCESP) para que proceda a anotação da falência no registro da devedora, devendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005. Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da comarca, à CIRETRAN da comarca, ao Distribuidor local e às agências bancárias com sede na comarca (autorizada a pesquisa através dos sistemas ARISP, RENAJUD e BACENJUD) para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida, nos termos do artigo 99, X, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 99, XI, da Lei nº 11.101/2005, determino a lacração do estabelecimento da falida, o que deverá ser realizado por 2 (dois) oficiais de justiça, com o arrolamento provisório de todos os bens a serem arrecadados, tendo em vista não haver justa causa e sequer elementos nos autos que permitam autorizar a continuidade provisória das atividades da falida. Deixe de convocar a Assembleia Geral de credores para Constituição de Comitê de Credores, por não entendê-la, por ora, conveniente. Cumpra-se o disposto no inciso XIII e no parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, autorizando a comunicação on line aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, Detran etc). Intime-se a falida, através de seus sócios, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer em cartório, a fim de cumprir o determinado no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de prisão pelo crime de desobediência. Nomeio para o cargo de administrador judicial o advogado Marcelo Najjar Abramo (substituído pelo Dr. Rogério Machado Perez - OAB/SP 221.887), com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 5º andar, Itaim Bibi, Capital/SP tel (11) 3443-7333, ... P.Int., inclusive o Ministério Público. São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2016.". Não foi apresentada RELAÇÃO DE CREDORES pela falida. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas eletronicamente, de forma intermediária e como incidente (classe 111), para o Juízo da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos 24 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

9ª Vara Cível

CARTÓRIO DO 9.º OFÍCIO CÍVEL
Fórum de São Bernardo do Campo - Comarca de São Bernardo do Campo
JUIZ: RODRIGO GORGA CAMPOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Físico nº:
0007569-53.2016.8.26.0564 (1861/09-04) dsb
Classe: Assunto:
Habilitação de Crédito - Inadimplemento
Requerente:
Tornitec Máquinas Operatrizes Ltda
Requerido:
Bracket Parts Industria e Comercio Ltda

EDITAL - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0007569-53.2016.8.26.0564 (1861/09-04)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível, do Foro de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, Dr(a). Rodrigo Gorga Campos, na forma da Lei, etc.

AVISA aos credores e demais interessados na Recuperação Judicial de Bracket Parts Industria e Comercio Ltda, CNPJ 00.355.972/0001-07, que, por parte de Tornitec Máquinas Operatrizes Ltda., foi requerida a Habilitação de Crédito, no importe de R\$ 19.984,10 (Dezenove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), que poderá ser impugnada no prazo de dez dias, nos termos do artigo 98, §1º da Lei de Quebras. É para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital